

RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: INOCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. 1. Escorreita a decisão do juiz a quo que julgou improcedente a exordial fiscal quando constatado a não ocorrência da infração descrita e capitulada no Auto de Infração e Notificação Fiscal. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/03/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 26/03/2018.

ACÓRDÃO N.5712 - 1ª. CPJ. RECURSO N. 12723 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 062006510000202-7). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO PARCIAL. OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIA. 1. Correta a decisão singular que afasta parte do crédito tributário comprovado em diligência ser indevido. 2. Deixar de recolher o ICMS decorrente da omissão de saída de mercadorias, apurada através de levantamento específico, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades da lei, independente do recolhimento do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/03/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 21/03/2018.

ACÓRDÃO N.5711- 1ª. CPJ. RECURSO N. 12995 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012013510012298-3). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. CONSELHEIRO RELATOR DESIGNADO: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. INSUMOS APLICÁVEIS À CONSTRUÇÃO CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. QUESTÃO DOS JULGAMENTOS REPETITIVOS E DAS SÚMULAS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES EM HARMONIZAÇÃO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL. 1. Equipara-se a contribuinte, para efeito de cobrança do imposto referente ao diferencial de alíquota, a empresa de construção civil que adquira mercadorias ou serviços, em outra unidade federada, com carga tributária correspondente à aplicação de alíquota interestadual, destinando-os ao ativo permanente, uso ou consumo, nos termos do art. 14, § 4º, do Decreto nº 4.676/2001. 2. Em matéria de processo administrativo tributário, aplicam-se, *cum grano salis*, os precedentes exarados em sede de recurso especial ou extraordinário, submetidos ao rito de demandas repetitivas, e os enunciados das súmulas (não vinculantes) do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, nos termos do arts. 15 e 927, inciso III e IV, do novo Código de Processo Civil (NCPC), desde que legislação tributária estadual não disponha em sentido contrário a tais entendimentos, por força da proibição do art. 21, inciso III, da Lei Estadual n. 6.182/1998, imposta aos órgãos de julgamento. 3. Da exegese do art. 14, §4º, do RICMS-PA,

e art. 221, §12, da CE/PA, em conjunto com o precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ (REsp 1.135.489 - AL/2009) e sua Súmula n. 432, permite-se a cobrança do "Diferencial de Alíquotas de ICMS" relativo às mercadorias destinadas ao uso/consumo à integração ao ativo permanente das empresas de construção civil, devendo, porém, serem excluídas do lançamento tributário as mercadorias que serviram de mero insumos para execução de obras. 4. Deixar de recolher ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da federação, destinada ao uso/consumo ou à integração ao ativo permanente do estabelecimento, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. Vencidos o Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, que votou pelo conhecimento e provimento, e a Conselheira Relatora Maria De Lourdes Magalhães Pereira, que, mesmo decidindo pelo parcial provimento do recurso, divergiu do voto vencedor ao entender que não caberia a inclusão da nota fiscal N. 5465 na base de cálculo do imposto remanescente. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/02/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 16/03/2018.

ACÓRDÃO N. 5710 - 1ª CPJ. RECURSO N. 12741 - VOLUNTÁRIO - (PROC/AINF N. 132014510000040-0). RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: ICMS. RECURSO INTEMPESTIVO. 1. Torna-se definitiva a decisão de primeira instância quando o recurso for intempestivo, o que impede a apreciação da matéria na instância superior, de acordo com as disposições previstas no art. 32, § 1º, da Lei n. 6.182/1998, impondo o não conhecimento do mesmo, nos termos do art. 40, II, do Decreto n. 3.578/1999. 2. Recurso não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/03/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 16/03/2018. ACÓRDÃO N. 5709 - 1ª CPJ. RECURSO N. 13779 - DE OFÍCIO - (PROC/AINF N. 042016510003653-2). RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO MARTINS QUEIROZ. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. 1. A exigência do diferencial de alíquota deve refletir os limites estabelecidos na Constituição Federal. 2. Correta a decisão que afasta operações que efetivamente não se enquadrem como aquisições destinadas a uso, consumo ou para integrar o ativo fixo, da exigência de falta de recolhimento de ICMS diferencial de alíquota. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/03/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 16/03/2018.

Protocolo: 306897

BANCO DO ESTADO DO PARÁ

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº DA INEXIGIBILIDADE: 07/2018

DATA: 26.04.2018

VALOR: R\$-150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais)

OBJETO: Apoio financeiro à realização do III Sonido - Música Instrumental & Experimental

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25 da lei 8.666/93

CONTRATADO: Associação Cultural Amazônia Independente - ACAI

ENDEREÇO: Av. Gentil Bittencourt Nº 449, autos - Bairro: Nazaré

CEP: 66035-340 Belém/PA

TELEFONE: (91) 3038 3950

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Augusto Sergio Amorim Costa

Protocolo: 307061

OUTRAS MATÉRIAS

CPL-PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2018

O **BANPARÁ S/A** informa aos interessados a **SUSPENSÃO DA ABERTURA DA SESSÃO** da licitação em epígrafe, que estava prevista para o dia 30/04/2018, cuja nova data de abertura será posteriormente divulgada.

Juliana Naif

Pregoeira

Protocolo: 306757

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO

PORTARIA Nº 65, DE 27 DE ABRIL DE 2018 - DIOR

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, usando das atribuições legais que lhes confere o artigo 4º, do(s) Decreto(s) nº 1956, de 15 de janeiro de 2018, que aprova a Programação Orçamentária e o Cronograma Mensal de Desembolso dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, para o primeiro quadrimestre do exercício de 2018.

RESOLVE:

I - Alterar o montante aprovado na Programação Orçamentária e no Cronograma Mensal de Desembolso dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, do primeiro quadrimestre do exercício de 2018, de acordo com o(s) anexo(s) constante(s) desta Portaria.

II - A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se,

JOSÉ ALBERTO DA SILVA COLARES

Secretário de Estado de Planejamento

ANEXO A PORTARIA Nº 65, DE 27 DE ABRIL DE 2018

ÁREA/UNIDADE ORÇAMENTÁRIA/ GRUPO DE DESPESA/SUBGRUPO DE DESPESA	FONTE	1º QUADRIMESTRE - 2018				
		JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	TOTAL
POLÍTICA SOCIAL						
FHCGV						
Outras Despesas Correntes		0,00	0,00	0,00	1.300.000,00	1.300.000,00
Despesas Ordinárias						
DESTAQUE RECEBIDO DO(A) FES	0103	0,00	0,00	0,00	1.300.000,00	1.300.000,00
SESPA						
Outras Despesas Correntes		0,00	0,00	0,00	3.356.727,22	3.356.727,22
Despesas Ordinárias						
DESTAQUE RECEBIDO DO(A) FES	0103	0,00	0,00	0,00	3.356.727,22	3.356.727,22